

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020795899/2024 - SAP.LCT

Joinville, 04 de abril de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 033/2024

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU BANCÁRIAS E COOPERATIVAS, LEGALMENTE AUTORIZADAS, INTERESSADAS NA CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO, AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, EXCETO COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE

RECORRENTE: TAORMINA SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TAORMINA SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A.**, aos 13 dias de março de 2024, contra a decisão que a declarou inabilitada no presente processo, conforme julgamento realizado em 08 de março de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, como comprova o Comunicado SEI nº 0020550966.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa **TAORMINA SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A.** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 12/03/2024, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0020533771.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 20 de fevereiro de 2024, foi deflagrado o procedimento licitatório nº 033/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, como processo administrativo de Chamamento Público, destinado ao **Credenciamento de Instituições financeiras ou bancárias e cooperativas, legalmente autorizadas, interessadas na concessão de crédito consignado em folha de pagamento, aos servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, exceto Companhia Águas de Joinville.**

O envio dos documentos pela empresa **TAORMINA SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A.**, ora Recorrente, para participação do processo, ocorreu em 04 de março de 2024.

Aos 08 dias de março de 2024, após a análise dos documentos de habilitação, esta restou inabilitada, por não atender as condições de participação estabelecidas nos subitens 2.3.6 e 3.2, alínea "o" do edital.

Inconformada com o julgamento que a inabilitou no processo, a Recorrente dentro do prazo estabelecido no edital, apresentou tempestivamente suas razões recursais em 13 de março de 2024, documento SEI nº 0020533771.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, documento SEI nº 0020550966, no entanto, não houve manifestação dos interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a empresa **TAORMINA SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A.**, ora Recorrente, sustenta em suas razões recursais, que possui condições de atender o edital através do *Banking as a Service* (BaaS).

Aduz que, é integrante do Grupo REAG Investimentos S/A e que na estrutura do grupo é responsável pelo desenvolvimento do mercado de crédito consignado.

Nessa linha, menciona que não possui autorização de funcionamento expedido pelo Banco Central, mas que através da parceria com a Qista S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento, que é autorizada e responsável pelas operações de crédito do Grupo, com a prática do BaaS, a Recorrente atenderia o edital.

Ademais, quanto a ausência de objeto social compatível, prossegue apontando que o Estatuto Social da Recorrente, compreende as atividades CNAE 66191-3/99, 6619-3/02, 66191-3/05, 6613-4/00, 7020 4-1/00 e 8291-1/00.

Nesse contexto, defende que as atividades seriam suficientes para atendimento do objeto do credenciamento.

A Recorrente ainda, instruiu sua peça recursal, com os seguintes documentos: Requerimento; Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 17 de agosto de 2022 e Anexo I - Estatuto Social; Acordo de Parceria, Anexo I e II; Certidão expedida pelo Banco Central à Qista S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento.

Por fim, requer a desconsideração da solicitação de credenciamento anteriormente apresentada, e a consideração do novo requerimento encaminhado, que seja admitido e dado provimento ao recurso.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, a Recorrente concentra seus argumentos, que a decisão proferida pela Agente de Contratação merece ser reformada, pois a empresa atende as condições do edital através da prática do *Banking as a Service*, bem como, apresenta no estatuto social atividade compatível com objeto a ser credenciado.

Partindo as alegações da Recorrente, vejamos o disposto no Ata de Julgamento, documento SEI nº 0020444165, na qual a Agente de Contratação relatou os fatos apontados pelo Recorrente e fundamentou seu julgamento nos termos do instrumento convocatório, demonstrando pontualmente os motivos de inabilitação:

verificou-se que não havia sido encaminhada a prova de Cadastro de Contribuintes do ICMS (Fazenda Estadual) ou a declaração de que não recolhe tributos, bem como, atentou-se que a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa, emitido pela Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, estava vencida. Considerando o subitem 4.1.4 do edital, "*O Agente de Contratação poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 3.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.*", a Agente de Contratação realizou a consulta, emissão e juntou aos autos do presente processo, a Consulta Pública ao Cadastro ICMS - Cadesp - na qual não foi localizada inscrição, e a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa (documento SEI nº 0020400736). Desta forma, restou atendido o subitem 3.2, alíneas "d" e "g" do edital. Observou-se que, na "Solicitação Formal de Credenciamento", a proponente cita que "*(...) vem respeitosamente, apresentar **REQUERIMENTO**, para o processo de credenciamento de empresa consignatária para os produtos de empréstimo consignado, cartão de crédito e cartão benefício.*", como também indica no subitem 1.3 que "*A SOS Bolso intenciona trazer para V.Sas. o produto de Crédito Consignado, Cartão de Crédito digital e Cartão Benefício, onde os servidores públicos efetivo, civil ou militar; ativo e inativo terão acesso ao crédito de maneira rápida e fácil, por meio da função saque, cujo pagamento será descontado diretamente da folha de pagamento mediante consignação*", ademais cita no subitem 1.8 que "*(...) A SOS Bolso junto com a REAG, possuem recursos financeiros suficientes para atender e dar segurança a todos os servidores do Município de Porto Velho/RO*". Entretanto, como informado no subitem 1.1 do edital, o presente processo visa exclusivamente a concessão de crédito consignado em folha de pagamento, aos servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, exceto Companhia Águas de Joinville. Também na "Solicitação Formal de Credenciamento", é informado que a proponente pertencente ao grupo da Reag Investimentos. Expõe ainda, que no grupo a instituição que detém autorização concedida pelo Banco Central para operações financeiras, seria a Reag

Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, e que a participante ainda não dispõem da autorização do Banco Central. Fundamentada no subitem 4.1.4 do edital, a Agente de Contratação realizou consulta, emissão e juntou aos autos do presente processo, certidão expedida pelo Banco Central, na qual obteve a informação de que "*TAORMINA SOLUCOES FINANCEIRAS S.A (CNPJ 42.335.769/00001-00) nunca esteve na condição de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil*" (documento SEI nº 0020400736). Ante ao exposto, a participante não atende ao subitem 3.2, alínea "o" do edital. Por fim, em análise ao estatuto social e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não identificou-se atividade compatível com o objeto do presente credenciamento. Ante ao exposto, a proponente deixa de atender a exigência estabelecida no subitem 2.3.6 do instrumento convocatório. Neste contexto, poderia ser realizada diligência, para manifestação da participante. Todavia, tal ato prejudicaria o andamento do processo, em razão do não atendimento das exigências editalícias. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo.

participação: Isto posto, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório, acerca das condições de

1 – DO OBJETO, DO PRAZO E DO PREÇO

1.1 – O presente edital tem como objeto o credenciamento de Credenciamento de Instituições financeiras ou bancárias e cooperativas, legalmente autorizadas, interessadas na concessão de crédito consignado em folha de pagamento, aos servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, exceto Companhia Águas de Joinville, conforme as disposições deste edital e anexos.

1.1.1 - As condições específicas para a prestação dos serviços estão previstas no Anexo III - Termo de Referência deste Edital.

(...)

2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1 - Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem às exigências estabelecidas neste Edital

(...)

2.3 - Não será admitida a participação de proponente:

(...)

2.3.6 - Cujo objeto social não seja pertinente e compatível ao objeto licitado.

Ademais, com relação aos documentos de habilitação, estabelece o edital:

3.2 - Os documentos a serem apresentados são:

(...)

o) Apresentar a autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central.

A par disso, é importante ressaltar o disposto pela Recorrente na Solicitação formal de credenciamento, originalmente apresentada, seguem trechos abaixo:

A **TAORMINA SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 42.335.769/0001-00, com sede na capital do estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, andar 15, conjunto 1702, Jardim Paulistano, CEP: 01452-000, e-mail: rml@taormina.com.br, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social ("SOS BOLSO"), vem respeitosamente, apresentar **REQUERIMENTO**, para o processo de credenciamento de empresa consignatária para os produtos de empréstimo consignado, cartão de crédito e cartão benefício.

1. DA SOS BOLSO

1.1. A SOS Bolso é uma empresa em larga expansão que atua no ramo de consignados públicos e privados, foi criada por pessoas experientes no mercado financeiro que pensaram em trazer novas soluções financeiras, em especial Cartão de Crédito, Cartão Benefício aos servidores públicos, objetivando auxiliá-los na em situações de emergência financeira.

2. DO GRUPO ECONÔMICO E AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL

- 2.1. A **REAG Investimentos S/A.**, que é sócia da SOS BOLSO, conforme documentos societários anexados, é empresa integrante de um grupo financeiro independente com o propósito de desenvolver soluções no mercado financeiro e de capitais brasileiro de forma personalizada.
- 2.2. A SOS Bolso é a empresa que desenvolve o mercado de crédito consignado para o Grupo REAG.
- 2.3. Dentro do grupo da REAG, a REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, inscrita no CNPJ sob o nº 34.829.992/0001-86, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, é a instituição financeira bancarizadora da SOS Bolso e de todas as demais operações financeiras do Grupo REAG, que detém autorização concedida pelo Banco Central do Brasil (Bacen).
- 2.5. Ainda, é importante esclarecer que a SOS Bolso está se preparando para a solicitação de autorização no banco central, não tendo atingido a volumetria necessária, ainda, para requerer tal feito.
- 2.6. Anexamos a autorização do banco central pela REAG DTVM e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Considerando o exposto pela Recorrente, em sua apresentação inicial, a mesma informou que não dispõem da autorização do Banco Central, ademais menciona que pertence ao grupo REAG Investimentos S/A e alega que é "*bancarizada*" pela REAG Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Entretanto, o objeto do edital estabelece que o processo trata-se do "*Credenciamento de Instituições financeiras ou bancárias e cooperativas, legalmente autorizadas, interessadas na concessão de crédito consignado em folha de pagamento (...)*" (grifado).

Para mais, é regrado no subitem 2.1 do instrumento convocatório, que só podem participar do processo de credenciamento, os interessados que atendam às exigências editalícias. Dentre as exigências, cita-se o estabelecido no subitem 3.2, alínea "o" do edital, que o proponente deverá apresentar a autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central.

Como indicado na Ata de Julgamento, documento SEI nº 0020444165, a Agente de Contratação realizou consulta sobre as atividades da proponente autorizadas pelo Banco Central, contudo, obteve a informação de que "*TAORMINA SOLUCOES FINANCEIRAS S.A (CNPJ 42.335.769/00001-00) nunca esteve na condição de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil*", documento SEI nº 0020400736.

Aduz a Recorrente que, através da autorização expedida pelo Banco Central à REAG Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, atenderia a exigência do subitem 3.2, alínea "o" do edital. Oportunamente, extraiu-se do Anexo III - Termo de Referência, as condições específicas para a execução do objeto do processo em tela:

10.9 Da Subcontratação

10.9.1. Não será admitida a subcontratação do objeto.

Não obstante, na certidão expedida pelo Banco Central à REAG Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, registrada abaixo, verifica-se que a instituição está autorizada como "*Sociedade Distribuidora de TVM*", atividade díspar ao objeto do credenciamento.

Certifica-se que, nesta data, o (a) REAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (CNPJ 34.829.992/0001-86) encontra-se na situação **Autorizada em Atividade**, no segmento **Sociedade Distribuidora de TVM**, estando habilitada, nos termos da legislação em vigor, a praticar operações permitidas às instituições da espécie.

Ante ao exposto, mesmo que o instrumento convocatório permitisse a subcontratação, a interessada não atenderia ao edital, pois a atividade autorizada pelo Banco Central, não é compatível.

Na peça recursal, a Recorrente alega que utiliza a prática do *Banking as a Service* (BaaS), menciona que a empresa autorizada a funcionar pelo Banco Central, seria a Qista S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento, alterando as informações repassadas na solicitação de credenciamento inicial. Ademais, encaminhou os documentos: acordo de parceria, entre as partes Qista S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento e Taormina Soluções Financeiras S.A, com a REAG Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, como interveniente anuente; e a certidão expedida pelo Banco Central à Qista, na qual consta a autorização para atuar em sociedade de crédito, financiamento e investimento. Inclusive, pleiteou a desconsideração da solicitação de credenciamento anteriormente apresentada, e a consideração do novo requerimento encaminhado.

Sobre o *Banking as a Service*, cabe resumidamente esclarecer que, trata-se de uma prática onde empresas não autorizadas pelo Banco Central do Brasil, oferecem serviços bancários e financeiros, através de empresas parceiras legalmente autorizadas. Contudo, essa abordagem ainda não está normatizada pelo Banco Central.

Não obstante, cabe reiterar que o próprio objeto determina que os participantes sejam legalmente autorizados para a concessão de crédito consignado, para mais, de acordo com o subitem 2.1 do instrumento convocatório, os interessados deverão atender a todas as exigências editalícias, bem como, no Anexo III - Termo de Referência, é estabelecido no subitem 10.9.1, que não é permitida a subcontratação do objeto, para o presente processo. Ou seja, todos os documentos exigidos neste edital como requisito de habilitação, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem contratadas, deverão ser apresentados em nome da participante, para comprovar que a interessada está legalmente qualificada para a execução integral do contrato.

Oportunamente, registra-se que, conforme estabelecido no art. 64, da Lei 14.133/2021, "Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:(...)" (grifado). Portanto, a aceitação de novos documentos não é admissível, pois configuraria irregularidade.

Para mais, defende a Recorrente quanto a inabilitação pela incompatibilidade do objeto social com o objeto licitado, que suas atividades seriam suficientes para atendimento do objeto do credenciamento.

Quanto ao objeto social da Recorrente, vejamos trecho extraído do Estatuto Social:

Artigo 4. A Companhia tem por objeto social a execução de serviços de (i) pagamento em nome de terceiros (instituição de pagamento), incluindo, sem se limitar, à gerência de conta de pagamento do tipo pré-paga (Emissor de Moeda Eletrônica) ou pós paga (Emissor de Instrumento de Pagamento Pós-Pago), ou habilitação de estabelecimentos comerciais para a aceitação de instrumento de pagamento (Credenciador), englobando, dentre outras, atividades relacionadas no CNAE 6619-3/99; (ii) correspondente bancário, correspondente de instituições financeiras e serviços de recebimento de conta em nome de instituições financeiras, englobando atividades relacionadas no CNAE 6619-3/02; (iii) administração de cartões de débito, conforme atividades contempladas no CNAE 6619-3/05 e de crédito, conforme atividades contempladas no CNAE 6613-4/00; (iv) assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a outras organizações, englobando atividades relacionadas no CNAE 7020-4/00; e (v) cobrança de faturas e de dívidas para clientes e a transferência aos clientes dos pagamentos recebidos, bem como compilação de informações, como históricos de crédito, de emprego, para empresas clientes, e fornecimento de informações sobre a capacidade de endividamento de pessoas e de empresas a instituições financeiras, ao comércio e a empresas de outras atividades que necessitam avaliar a capacidade de crédito de pessoas e empresas, englobando atividades relacionadas no CNAE 8291-1/00.

Ademais, demonstra-se abaixo, as atividades econômicas descritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito 66.19-3-05 - Operadoras de cartões de débito 66.19-3-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais
--

Considerando as atividades registradas pela empresa, não vislumbrou-se objeto similar ao do credenciamento, qual seja, sociedade de crédito, financiamento e investimento.

Em suma, analisando os documentos apresentados pela Recorrente para o presente processo, é nítido que a mesma, não atende ao princípio da vinculação ao edital, quando deixou de apresentar objeto social pertinente e compatível ao licitado, e por não dispor de autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central, conforme estabelecido nos subitens 2.3.6 e 3.2, alínea "o" do edital, respectivamente.

Diante do exposto, é evidente que o descumprimento das exigências editalícias afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O cumprimento das regras estabelecidas no edital, é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia, tendo em vista que, as condições fixadas no instrumento convocatório devem ser observadas pelos licitantes e pela própria Administração.

Neste sentido, eis o que leciona Marçal Justen Filho, a respeito do regramento do edital:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas

constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395). (grifado)

A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. **Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.** Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 70). (grifado)

Nesta senda, cumpre destacar os entendimentos de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital **significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação,** quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado)

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Hely Lopes Meirelles, 19ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 249-250) (grifado)

Acerca da inobservância às regras editalícias relativas, é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o**

princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

Portanto, ao permitir a habilitação da Recorrente, considerando parâmetros não estabelecidos no edital, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação aos termos do edital e a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no referido instrumento em sua integralidade.

Deste modo, verifica-se que a Recorrente não comprovou a exigência estabelecida no edital, quanto a sua qualificação, restando, portanto, inabilitada no certame.

Ante o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, mantêm-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente por não cumprir a exigência prevista no subitem 2.3.6 e 3.2, alínea "o" do edital, respectivamente.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TAORMINA SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão da sua inabilitação.

Cláudia Fernanda Müller

Agente de Contratação

Portaria nº 006/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Agente de Contratação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TAORMINA SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 04/04/2024, às 13:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 04/04/2024, às 16:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020795899** e o código CRC **14A6A142**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.225114-2

0020795899v2